

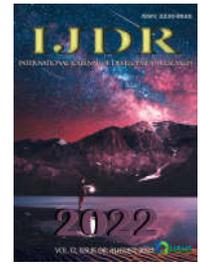


ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

# IJDR

International Journal of Development Research  
Vol. 12, Issue, 08, pp. 58433-58437, August, 2022  
<https://doi.org/10.37118/ijdr.25152.08.2022>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

## SOCIEDADE BEM ORDENADA E A IDEIA DE JUSTIÇA COMO EQUIDADE EM JOHN RAWLS

Natalie Maria de Oliveira de Almeida\*<sup>1</sup>; Amanda Silva Madureira<sup>2</sup>; Edith Maria Barbosa Ramos<sup>3</sup>; Felipe Costa Camarão<sup>4</sup>; Jaqueline Prazeres de Sena<sup>5</sup>; João Pedro Junior Rios<sup>6</sup>; Luis Alberto Oliveira da Costa<sup>7</sup>; Ronaldo Martins de Abreu<sup>8</sup> and Viviane Freitas Perdigão Lima<sup>9</sup>

<sup>1</sup>Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão, Gerente do Núcleo Jurídico Trabalhista na Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares/EMSERH; <sup>2</sup>Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Professora na graduação da Universidade CEUMA; <sup>3</sup>Pós-doutora em Direito Sanitário pela FIOCRUZ/DF. Coordenadora do Mestrado em Direito da Universidade CEUMA. Professora na Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal do Maranhão; <sup>4</sup>Procurador Federal. Professor da Graduação na Universidade Federal do Maranhão; <sup>5</sup>Doutora pela Universidade Federal do Maranhão. Coordenadora da Graduação em Direito do CEUMA; <sup>6</sup>Assessor na Procuradoria Geral do Estado do Maranhão; <sup>7</sup>Pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal Aplicado pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI/SP); <sup>8</sup>Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Estadual do Maranhão; <sup>9</sup>Advogada. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Maranhão

### ARTICLE INFO

#### Article History:

Received 20<sup>th</sup> June, 2022  
Received in revised form  
16<sup>th</sup> July, 2022  
Accepted 15<sup>th</sup> July, 2022  
Published online 30<sup>th</sup> August, 2022

#### Key Words:

John Rawls. Justiça. Equidade.

#### \*Corresponding author:

Natalie Maria de Oliveira de Almeida

### ABSTRACT

**Objetivo:** O objetivo geral do presente trabalho é analisar o conceito de justiça apresentado na teoria de John Rawls. **Métodos:** Pesquisa de revisão bibliográfica com análise ampla de publicações recorrentes sobre o tema delimitado, utilizando como base os livros do autor escolhido como referencial teórico e subsidiariamente artigos com extratos elevados. **Resultados:** Para o autor, a teoria da justiça equitativa representa um conjunto de princípios normativos escolhidos como o mais imparcial para garantir o funcionamento da democracia constitucional. **Considerações finais:** As instituições devem garantir a todos uma igual chance de concretização de seus planos, em razão da posição zero a posição zero, inicial, de cada integrante da sociedade que possa ser privilegiado por seus talentos ou habilidades.

Copyright © 2022, Natalie Maria de Oliveira de Almeida et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Natalie Maria de Oliveira de Almeida; Amanda Silva Madureira; Edith Maria Barbosa Ramos et al., 2022. "Sociedade bem ordenada e a ideia de justiça como equidade em john rawls", International Journal of Development Research, 12, (08), 58433-58437.

## INTRODUCTION

Para John Rawls, a justiça em uma sociedade depende de como serão atribuídos direitos e deveres fundamentais, além das oportunidades econômicas e condições sociais que existem em seus diversos setores. Em razão disso, há a necessidade de encontrar um *status quo* inicial apropriado; assim, os consensos fundamentais alcançados nessa "posição original" seriam equitativos, daí o termo "justiça como equidade", transmitindo a ideia de que os princípios da justiça são acordados em uma situação inicial que é equitativa. O objetivo não é uma distribuição igual através desses princípios, mas que ninguém possua menos do que receberia em uma divisão igual de bens primários e que a cooperação social permita uma melhora em termos gerais.

Tem-se, portanto, que, em uma sociedade justa, essas liberdades são tomadas como pressupostos, e os direitos assegurados pela justiça não se sujeitam a negociações políticas ou cálculos de interesses sociais, de modo que se deve garantir a liberdade plena de cada indivíduo de forma igualitária, possibilitando a este que escolha e busque uma vida adequada desde que observados os limites dos demais indivíduos.

Para isso, as instituições devem assegurar a todos igual chance de concretização de seus planos, considerando a posição zero, inicial, de cada integrante da sociedade que possa ser privilegiado por seus talentos ou habilidades, e é nesse sentido que se abordam a importância e a necessidade de uma teoria de justiça.

## MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa trata de um estudo acerca do conceito de justiça para John Rawls, elaborada por meio de levantamento bibliográfico em que foram utilizados artigos obtidos em diferentes indexadores e repositórios, publicados na íntegra em português, inglês e espanhol. Complementarmente, foram selecionadas - por meio de leitura flutuante - revistas científicas com extratos elevados na área da Sociologia, Direito e Ciência Política, com os termos “John Rawls” e “Teoria de justiça” enquanto descritores.

## RESULTADO E DISCUSSÃO

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, razão pela qual leis e instituições devem ser reformadas ou abolidas se injustas, ainda que sejam eficientes e bem organizadas. Isso decorre do fato de que cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Sendo assim, a noção de justiça nega a possibilidade de se justificar a perda da liberdade de alguns por um bem maior partilhado pelos outros, não permitindo que sacrifícios impostos a uns poucos possam ter menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos (RAWLS, 2000). Então “numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais” (RAWLS, 2000, p. 4). O intuito de Rawls é elaborar uma teoria da justiça em que se possa interpretar e avaliar as proposições que se tornaram convicções durante a tradição da filosofia política, edificando, portanto, uma teoria da justiça baseada em um acordo através dos elementos constitucionais essenciais, focando na estrutura básica da sociedade (SILVEIRA, 2011). Para o autor, a sociedade pode ser encarada enquanto uma associação mais ou menos autossuficiente de pessoas que, em suas relações mútuas, reconhecem a necessidade de estabelecer e cumprir regras de condutas obrigatórias que especifiquem um sistema de cooperação elaborado para promover o bem daqueles que o integram. Percebe-se que ela será tipicamente marcada por identidade de interesses, visto que a cooperação social possibilita que todos tenham uma vida melhor do que qualquer um dos membros teria se cada um dependesse de seus próprios esforços; e por conflito de interesses, considerando que as pessoas não são indiferentes em relação à distribuição de benefícios maiores produzidos pela colaboração mútua e preferem perseguir seus fins com uma maior participação (RAWLS, 2000).

A partir disso, exige-se um conjunto de princípios que possibilite escolher entre as várias formas de ordenação social que determinam como se dará essa divisão de vantagens e que possa selar um acordo a respeito das partes distributivas adequadas — os chamados princípios da justiça social (RAWLS, 2000). Firma-se um contrato social hipotético, em que há transferência da equidade das circunstâncias para a equidade dos princípios aceitos, expondo a justiça procedimental em seu nível mais alto (SILVEIRA, 2011). Esses princípios de justiça social “fornecem um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social” (RAWLS, 2000, p. 5), e a aceitação destes é a base da legitimidade. Então, não são adequados para uma teoria geral porque exigem da estrutura básica que sejam estabelecidas certas liberdades fundamentais iguais para todos, e que as desigualdades sociais e econômicas resultem no maior benefício para os indivíduos mais desfavorecidos dentro de um contexto de oportunidades equitativas (SILVEIRA, 2011). Por conta disso, defende o autor que o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, especificamente no que diz respeito à maneira que as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais, determinando a divisão de vantagens provenientes da cooperação social (SCANLON, 1973). Ao abordar as instituições sociais, Rawls (2000) tratava da constituição política e dos principais acordos

econômicos e sociais, a exemplo da proteção legal de liberdade de pensamento e consciência da propriedade particular no âmbito dos meios de produção. Essa estrutura básica “é o objeto primário da justiça porque seus efeitos são profundos e estão presentes desde o começo” (RAWLS, 2000, p. 8), composta por variadas posições sociais e homens nascidos em condições diferentes que possuem expectativas diferentes, determinadas pelo sistema político e circunstâncias econômicas e sociais, em parte. Nessa estrutura, as desigualdades são profundas e afetam todas as possibilidades de vida dos seres humanos, não sendo justificadas através de apelo às noções de mérito ou valor, daí a necessidade de se aplicar a estas — desigualdades — os princípios, pois são supostamente inevitáveis na estrutura básica de uma sociedade (RAWLS, 2000). Segundo Rawls (2000), a justiça em uma sociedade depende de como serão atribuídos direitos e deveres fundamentais, além das oportunidades econômicas e condições sociais que existem em seus diversos setores. Nesse sentido, ele afirma que a ideia norteadora é que os princípios da justiça, para a estrutura básica da sociedade, são o objeto do “consenso original”.

Isto é, são esses princípios que pessoas livres e racionais que buscam promover seus próprios interesses aceitariam em uma posição de igualdade como meio de definir os termos fundamentais de sua associação, pois regulariam todos os acordos subsequentes e especificariam a cooperação social que cada um poderia assumir e as formas de governo a serem estabelecidas. É o que o autor define enquanto “justiça como equidade” (RAWLS, 2000, p. 12). Na ideia de justiça como equidade, a posição original de igualdade trata-se do estado de natureza tradicional do contrato social, sendo, portanto, entendida enquanto uma situação hipotética caracterizada de modo a conduzir a certa concepção de justiça que tem como característica essencial o fato de que ninguém tem conhecimento de seu lugar na sociedade nem conhece sua sorte na distribuição de dotes, habilidades naturais, inteligência, força e coisas semelhantes (RAWLS, 2000). Então, na construção dessa concepção, o autor supõe que os princípios válidos seriam adotados por pessoas livres e racionais preocupadas com seu interesse em uma posição de igualdade (RAMOS, 2014). Esses princípios seriam escolhidos sob o que o autor define por “véu da ignorância”, que tem por ideia principal estabelecer um processo equitativo a fim de que qualquer princípio aceito seja justo (RAWLS, 2000). Essa escolha seria, então, realizada através de um acordo inicial capaz de destacar um caráter específico da estrutura básica da sociedade, distinguindo-se dos demais tipos de acordos (SILVEIRA, 2011). Tal ideia é introduzida para que se descubra que a concepção tradicional de justiça especifica os princípios mais adequados para realizar a liberdade e a igualdade, pois se considera a sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre os cidadãos livres e iguais (RAWLS, 2011). A tarefa objetivada é alcançar um acordo sobre princípios relacionados à estrutura básica, supondo que as partes viverão toda a sua vida nessa sociedade (SILVEIRA, 2011).

Para isso, o autor desenvolve seu pensamento acerca do véu da ignorância, necessário como um meio de assegurar que ninguém se favoreça ou desfavoreça na escolha dos princípios, pelo resultado da escolha, porquanto nele todos estariam em uma situação semelhante e sem a possibilidade de haver designações para favorecimento particular, sendo tudo resultado de um consenso, de um ajuste equitativo (RAWLS, 2000). Logo, essa posição seria um *status quo* inicial apropriado e os consensos fundamentais alcançados nela seriam equitativos, daí o termo “justiça como equidade”, transmitindo a ideia de que os princípios da justiça são acordados em uma situação inicial que é equitativa. Essa justiça como equidade se inicia com uma das mais genéricas, entre todas as escolhas que os indivíduos podem fazer em conjunto, isto é, a escolha dos primeiros princípios de uma concepção da justiça que regulará “todas as subsequentes críticas e reformas das instituições” (RAWLS, 2000, p. 14). Nessa posição, não se permite que as partes conheçam as posições sociais ou doutrinas abrangentes específicas das pessoas que elas representam, e ignoram-se aspectos como raça e grupo étnico, sexo ou outros dons naturais como força e inteligência das pessoas, abstraindo contingências da estrutura básica porque as condições para um acordo equitativo entre

pessoas livres e iguais sobre os princípios de justiça para aquela estrutura têm que eliminar as vantagens que podem surgir em qualquer sociedade, como resultado de tendências sociais e históricas (RAWLS, 2003). Essas vantagens contingentes e influências acidentais do passado não devem afetar um acordo acerca dos princípios que regularão as instituições da própria estrutura básica, no presente e futuro. A ideia é usar a posição original para representar a liberdade e a igualdade, assim como as restrições às razões apresentadas, de modo que se torna evidente qual acordo seria feito pelas partes representantes dos cidadãos (RAWLS, 2011).

A posição original funciona como uma ideia mediadora pela qual todas as convicções refletidas podem vir a se relacionar umas com as outras, independentemente do seu grau de generalidade, possibilitando maior coerência entre todos os julgamentos e permitindo alcançar um acordo mais amplo uns com os outros (RAWLS, 2011). Tal posição possibilitaria que os acordos fossem guiados por critérios razoáveis, garantindo a imparcialidade (AÑÓN, 2009). Depois de escolhida a concepção de justiça, supõe-se que serão escolhidas uma constituição e uma legislatura para a elaboração de leis, tudo conforme os princípios inicialmente acordados. Sendo assim, a situação social de determinada realidade será justa se, por meio desses consensos hipotéticos, houver uma vinculação por um sistema de regras que a definem (RAWLS, 2000). Escolhida a concepção de justiça será verdade que, quando as instituições sociais satisfazem esses princípios, os que participam cooperam em termos com os quais concordariam se fossem pessoas livres e iguais, com relações mútuas equitativas, fornecendo a base para a aceitação pública dos princípios correspondentes da justiça (RAWLS, 2000). A justiça como equidade retoma a doutrina do contrato social. Os termos equitativos da cooperação social são concebidos através de um grande acordo entre as pessoas envolvidas — cidadãos livres e iguais — nascidos em uma sociedade na qual passam toda a sua vida. Esse acordo deve ser estabelecido sob condições apropriadas, situadas equitativamente entre indivíduos livres e iguais, não permitindo que algumas pessoas possuam maiores vantagens de barganha em comparação a outras (RAWLS, 2011).

No entanto, cada um nasce em uma posição particular dentro de alguma sociedade específica, e a natureza dessa posição afeta suas perspectivas de vida, mas “na ausência de impulsos benevolentes fortes e duráveis, um homem racional não aceitaria uma estrutura básica simplesmente porque ela maximizaria a soma algébrica de vantagens” (RAWLS, 2000, p. 16), desconsiderando os efeitos permanentes sobre seus interesses e direitos básicos. Essa posição é concebida como uma situação equitativa para as partes consideradas livres e iguais, que são informadas e racionais. Então, qualquer acordo feito pelas partes, na condição de representantes dos cidadãos, seria considerado equitativo, pois especificaria os termos justos da cooperação social entre cidadãos assim considerados (RAWLS, 2003). Rawls defende que a justiça como equidade consiste em duas partes: a primeira, uma interpretação de uma situação inicial e do problema da escolha colocada naquele momento; e a segunda, um conjunto de princípios que, segundo se procura demonstrar, seriam aceitos consensualmente (RAWLS, 2000). Reafirma-se que a posição original seria o *status quo* capaz de assegurar que os consensos básicos então estabelecidos sejam, de fato, equitativos, delimitando, assim, o conceito de justiça como equidade. “As concepções de justiça devem ser classificadas por sua aceitabilidade perante pessoas nessas circunstâncias” (RAWLS, 2000, p. 19), e o conceito de posição original é o que apresenta a interpretação mais adequada dessa situação de escolha inicial para os propósitos de uma teoria da justiça. Por conta do véu da ignorância, os seres humanos racionais e livres decidiriam como seriam reguladas as relações e pretensões sociais, que seriam os princípios fundamentais de justiça na sociedade, sendo considerado como justo o que for acordado nessa situação hipotética. Isto é, “seriam decididos os princípios de justiça mais adequados para uma distribuição de bens primários, entendidos estes como as condições e meios necessários para perseguir e promover racionalmente as concepções particulares de bem” (RAMOS, 2014, p. 167), tais como direitos, liberdades, oportunidades, bens e riquezas (RAWLS, 2011).

O resultado ideal seriam princípios que determinassem um único conjunto de princípios, sendo razoável que ninguém seja favorecido ou desfavorecido pela sorte natural ou por circunstâncias sociais em decorrência da escolha destes, além de impedir que inclinações e aspirações particulares ou concepções individuais sobre o bem afetem o que for acordado (RAWLS, 2000). Não se exige uma distribuição igual através desses princípios, mas espera-se que ninguém possua menos do que receberia em uma divisão igual de bens primários e que a cooperação social permita uma melhora em termos gerais, de modo que mesmo as desigualdades existentes beneficiem os indivíduos posicionados em situação menos desfavorecida, tendo por base uma divisão igual (SCANLON, 1973). O objetivo é excluir “qualquer princípio cuja aceitação de um ponto de vista racional só se poderia propor, por menor que fosse sua probabilidade de êxito, se fossem conhecidos certos fatos que do ponto de vista da justiça são irrelevantes” (RAWLS, 2000, p. 21). Ou seja, exclui-se o conhecimento de fatos que poderiam gerar disparidades entre os indivíduos, permitindo que se orientem através de preconceitos.

Por conta disso, é possível supor que as partes na posição original são iguais, pois todos têm os mesmos direitos durante a escolha dos princípios, podendo fazer propostas, entre outros, representando a igualdade entre os seres humanos. Portanto, segundo Rawls (2000, p. 21):

Juntamente com o véu da ignorância, essas condições definem os princípios da justiça como sendo aqueles que pessoas racionais preocupadas em promover seus interesses consensualmente aceitariam em condições de igualdade nas quais ninguém é consciente de ser favorecido ou desfavorecido por contingências sociais e naturais.

A justificativa dessas premissas é um problema da corroboração mútua de muitas considerações, do ajuste de todas as partes em uma visão singular coerente (RAWLS, 2000). Rawls afirma, então, que esse consenso na posição original seria alcançado em torno de dois princípios (RAMOS, 2014), assim delineados:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos (RAWLS, 2000, p. 64).

Ambos os princípios admitem justificar direitos que podem ser interpretados como formas de favorecer as condições para que haja o exercício da autonomia, dentro de uma sociedade em que se pressupõem certos condicionamentos de justiça (RAMOS, 2014). O primeiro deles abarca os elementos constitucionais essenciais, pois trata do acesso igualitário a liberdades e direitos fundamentais; enquanto o segundo, subdividido em duas partes, exige igualdade equitativa de oportunidades e que as desigualdades sociais e econômicas sejam governadas pelo princípio da diferença, proposto como complemento do princípio da igualdade, pois não exige a distribuição igual (RAWLS, 2003). Tais princípios se aplicam primeiramente à estrutura básica da sociedade, governam a atribuição de direitos e deveres, regulando também as vantagens econômicas e sociais. Eles estão dispostos em uma ordem serial, priorizando o primeiro sobre o segundo, e ao item segundo do segundo princípio sobre o item primeiro, implicando que as valorações das liberdades básicas, também protegidas pelo primeiro princípio, não podem ser justificadas nem compensadas por vantagens econômicas ou sociais maiores (RAMOS, 2014). Assim, as valorações das liberdades básicas só podem ser limitadas quando se chocam, pois não são absolutas, ajustando-se com a finalidade de formar um sistema único, que deve ser o mesmo para todos (RAWLS, 2000). Nas palavras do autor, essa prioridade do primeiro princípio sobre o segundo e da igualdade equitativa de oportunidades ter precedência sobre o princípio da diferença significa que, ao aplicar um princípio, parte-se

do pressuposto de que os princípios anteriores já foram plenamente satisfeitos (RAWLS, 2003). Essa prioridade significa que o segundo princípio deve ser aplicado no contexto de instituições de fundo que satisfaçam as exigências do primeiro princípio — o que aconteceria em uma sociedade bem ordenada. Elucidando a questão da prioridade, ela exclui compromissos entre os direitos e liberdades básicas abarcados pelo primeiro princípio e as vantagens sociais e econômicas que são reguladas pelo princípio da diferença (RAWLS, 2003).

Para Rawls (2000), a injustiça se constitui a partir de desigualdades que não beneficiam a todos. Isso porque todos os valores sociais devem ser distribuídos de maneira igualitária, a menos que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga desvantagens para todos os indivíduos. A formulação desses princípios pressupõe que a estrutura social seja considerada como tendo duas partes diferentes em alguns aspectos — o primeiro princípio se aplicado a uma e o segundo, à outra — para que se atinjam os propósitos de uma teoria de justiça. Há consequências resultantes do fato de os dois princípios se aplicarem a instituições: inicialmente, os direitos e liberdades básicas a que esses princípios se referem são aqueles definidos pelas regras públicas da estrutura básica, isto é, são os direitos e deveres estabelecidos pelas instituições mais importantes da sociedade que determinam se os homens são livres ou não (RAWLS, 2000).

Nesse sentido, o primeiro princípio exige que as regras que definem as liberdades básicas sejam aplicadas igualmente a todos, permitindo uma liberdade abrangente compatível com igual liberdade para todos. O segundo, por sua vez, insiste que cada pessoa se beneficie das desigualdades que se dão na estrutura básica, de modo que cada homem representativo definido por essa estrutura ache razoável preferir as suas perspectivas com a desigualdade às suas perspectivas sem ela, quando a observa enquanto um empreendimento em curso. Assim, os princípios devem ser especificados de modo a permitirem uma conclusão (RAWLS, 2000). Importante ressaltar que, quando os princípios mencionam pessoas ou exigem que todos lucrem com a desigualdade, essa referência diz respeito a pessoas representativas, cujas expectativas dependem da distribuição de direitos e deveres, que ocupam as várias posições ou cargos estabelecidos pela estrutura básica, de modo que, ao aplicar o segundo princípio, seja possível atribuir uma expectativa de bem-estar a indivíduos representativos que ocupam estas posições: “Uma vez que isso se aplica a formas institucionais, o segundo princípio (ou melhor, a primeira parte dele) se refere às expectativas de indivíduos representativos” (RAWLS, 2000, p. 68). A concepção geral de justiça não restringe os tipos de desigualdades permissíveis, apenas exige que a posição de todos seja melhorada. Assim, a ideia intuitiva da justiça como equidade é considerar que os princípios primordiais da justiça constituem o objeto em uma situação inicial definida de forma adequada, princípios estes que pessoas racionais interessadas em promover seus próprios interesses aceitariam na posição de igualdade, determinando os termos básicos de sua associação (RAWLS, 2000).

O melhor para cada indivíduo, conforme Rawls, é que os outros o acompanhem na promoção de sua concepção de bem, não importando qual seja, ou que seja exigido de todos os outros que tenham atitudes justas, podendo esse indivíduo se isentar dessa exigência sempre que queira, e é nesse sentido que os dois princípios de justiça parecem ser uma proposição razoável (RAWLS, 2000). Nesse sentido, é possível afirmar que um sistema justo gera sua própria sustentação, pois deve ser ordenado de modo a originar em cada indivíduo membro o senso de justiça correspondente, isto é, o desejo efetivo de agir conforme as suas regras por motivo de justiça. Isso importaria maiores restrições às instituições por conta da exigência da estabilidade e do firme critério de desencorajar desejos que entram em conflitos com os princípios de justiça (RAWLS, 2000). Dessa forma, as instituições não apenas deveriam ser justas, como também devem ser estruturadas para encorajar a virtude da justiça naqueles que a integram, uma vez que “os princípios da justiça definem uma parte do ideal da pessoa que deve ser respeitado pelas organizações sociais e econômicas” (RAWLS, 2000, p. 288). A sociedade que se estrutura para promover

o bem de seus membros e é efetivamente regulada por uma concepção comum de justiça é definida por “sociedade bem organizada”, que se trata de uma sociedade em que todos aceitam e sabem que os outros também aceitam os mesmos princípios de justiça, bem como que as instituições sociais básicas igualmente satisfazem esses princípios de maneira pública (RAWLS, 2000). Isso se deve ao fato de que “a justiça como equidade é estruturada para estar de acordo com essa ideia de sociedade” (RAWLS, 2000, p. 504), e as pessoas, na posição original, cobertas com o véu da ignorância, devem supor que os princípios escolhidos são públicos, devendo avaliar as concepções de justiça em vista de seus efeitos, que são padrões reconhecidos por todo o público.

Essa sociedade bem-ordenada é também regulada por sua concepção pública de justiça, o que leva seus membros a um desejo forte e efetivo de agir conforme os princípios de justiça. Via de regra, a concepção de justiça dessa sociedade é estável, isto é, quando as instituições são justas, os indivíduos que delas participam adquirem senso de justiça correspondente, tal como o desejo de mantê-la. Essa estabilidade, um traço desejável nas concepções morais, depende de um equilíbrio de motivos: o senso de justiça cultivado e os objetivos que possui devem ser mais fortes que as propensões para a injustiça (RAWLS, 2000). Sob essa perspectiva, para Ramos (2014), Rawls supõe que a sociedade é uma empresa cooperativa em busca do benefício mútuo. Nota-se, portanto, que, na teoria de Rawls, há um forte apelo à busca pela igualdade para estabelecer a noção de justiça. Para examinar o que determina o alcance da aplicação das concepções da justiça, o autor distingue três níveis em que o conceito de igualdade pode ser aplicado. O primeiro nível está ligado à administração das instituições enquanto sistemas públicos de regras. Nessa perspectiva, a igualdade é a justiça como regularidade. Relaciona-se com a aplicação imparcial e a interpretação consistente de regras conforme preceitos como o de conferir igual tratamento a casos semelhantes de forma semelhante. Esse nível de igualdade, porém, é o elemento menos discutível da ideia da justiça definida pelo senso comum.

Já o segundo nível de aplicação da igualdade, mais difícil, trata-se da estrutura substantiva das instituições. O sentido de igualdade é especificado pelos princípios da justiça, que exigem igualdade de direitos básicos para todas as pessoas. É no terceiro nível que surge a questão da igualdade. Distinguem-se as pessoas éticas por duas características: a) elas são capazes de ter uma concepção do seu próprio bem e b) são capazes de ter um senso de justiça e de agir segundo as suas determinações pelo menos em um grau mínimo (RAWLS, 2000). Os cidadãos são vistos como iguais na medida em que se considera que todos têm, ainda que em um grau mínimo essencial, as faculdades morais necessárias para se envolverem na cooperação social e participar da sociedade como cidadãos iguais durante toda a vida. O embasamento da igualdade entre os cidadãos como pessoas está em ter essas faculdades nesse grau, ou seja, na medida em que se percebe a sociedade enquanto um sistema equitativo de cooperação (RAWLS, 2003). A base da sociedade consiste em termos das capacidades morais e outras que propiciam a plena participação da vida cooperativa da sociedade (RAWLS, 2003). A estrutura básica da sociedade, entendida como o sistema social mais inclusivo que determina a cultura de fundo, permite desigualdades entre os indivíduos, sejam sociais ou econômicas, em função de suas origens, dotes naturais e oportunidades acidentais, o que é benéfico para a manutenção da cooperação social efetiva (SILVEIRA, 2011).

Considerando tal contexto, a função dessa teoria da justiça é regular essas desigualdades na perspectiva de vida dos seus cidadãos, decorrentes da posição original, pois, com o passar do tempo, essas desigualdades possuem efeitos cumulativos, podendo, inclusive, destruir a possibilidade da justiça enquanto equidade. Um acordo dessa natureza, que considera situações concretas, seria um acordo efetivo que não iria além das contingências naturais e sociais, não tendo condições de especificar um critério independente (SILVEIRA, 2011). Espera-se que “numa sociedade bem-ordenada em condições favoráveis, com liberdades básicas iguais e igualdade equitativa de

oportunidades garantidas, gênero e raça não determinem pontos de vista relevantes” (RAWLS, 2003, p. 93). A justiça como equidade é uma visão igualitária que elabora uma concepção como visão autônoma que parte da ideia fundamental da sociedade enquanto um sistema equitativo de cooperação e suas ideias associadas, que — espera-se — possam ser objetos de um consenso sobreposto razoável. Esses princípios, então, são objetos de um procedimento justo. Desta forma, as instituições da estrutura básica são justas quando satisfazem esses princípios, os quais pessoas morais, livres e iguais adotariam em uma situação equitativa, caracterizando a justiça enquanto equidade (SILVEIRA, 2011). Portanto, percebe-se que, com a teoria da justiça como equidade, Rawls objetivava alcançar uma concepção de justiça que pudesse orientar os indivíduos para a solução de conflitos relacionados à estrutura básica da sociedade (RAWLS, 2000).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

John Rawls parte do pressuposto de que os cidadãos são livres e detentores de liberdades básicas inerentes aos indivíduos e que a justiça nega que a perda de liberdades para alguns se dê sob a justificativa de um bem maior partilhado por outros. Em uma sociedade justa, essas liberdades são tomadas como pressupostos, e os direitos assegurados pela justiça não se sujeitam a negociações políticas ou cálculos de interesses sociais (RAWLS, 2000).

Logo, deve-se garantir a liberdade plena de cada indivíduo de forma igualitária, dando a este a possibilidade real de escolher e buscar uma vida adequada, desde que observados os limites dos demais indivíduos. Para isso, as instituições devem garantir a todos uma igual chance de concretização de seus planos, considerando a posição zero, inicial, de cada integrante da sociedade que possa ser privilegiado por seus talentos ou habilidades.

## REFERÊNCIAS

- AÑÓN, C. Salud, justicia, derechos: el derecho a la salud como derecho social. Madrid: Dykinson, 2009.
- RAMOS, E. Universalidade do direito à saúde. São Luís: EdUFMA, 2014.
- RAWLS, J. Justiça como equidade: uma reformulação. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- RAWLS, J. O liberalismo político. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- RAWLS, J. Uma teoria da justiça. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- SCANLON, T. M. Rawls’ theory of justice. *University of Pennsylvania Law Review*, Philadelphia, v. 121, n. 5, p. 1020-1069, 1973.
- SILVEIRA, D. C. Justificação pública: a função da ideia de estrutura básica da sociedade em Rawls. *Kriterion*, Belo Horizonte, v. 52, n. 123, p. 197-211, jun. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-512X2011000100011>. Acesso em: 7 ago. 2020.

\*\*\*\*\*